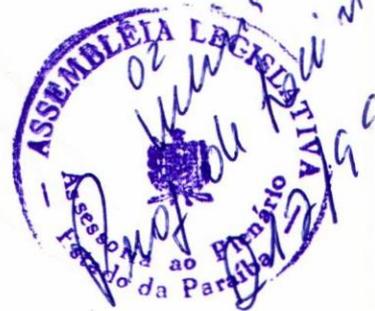


AS EXPEDIENTE DO Dia  
12 de 08 de 1999  
11 de 08 de 1999  
Proprietário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete Deputado Ruy Carneiro



Projeto De Lei N°. 212 /99.

AUTOR: Deputado Ruy Carneiro.

**Ementa:** Revoga a Lei nº 6.700, de 28 de dezembro de 1998, convalidando os dispositivos alterados da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981.

**A Assembléia Legislativa decreta:**

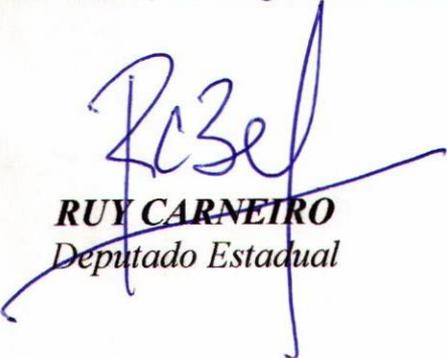
**Art. 1º** - Fica revogada a Lei nº 6.700, de 28 de dezembro de 1998, que alterou o art. 1º e os incisos I e III do art. 2º da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981.

**Art. 2º** - Ficam convalidados os dispositivos alterados da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1999.

  
**RUY CARNEIRO**  
Deputado Estadual



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
"Casa de Epitácio Pessoa"



### JUSTIFICATIVA

A pretensa distribuição de riquezas e interesse público que se quis emprestar a lei, que ora se propõe a revogação tinha na verdade, e está provado pelos inúmeros anexos, uma verdadeira manobra de perseguição às maiores cidades do Estado, especialmente João Pessoa e Campina Grande; não bastassem os vícios de origem da malfadada lei.

A partir do Parecer (emendado) pela Comissão de Justiça feriu-se o regimento interno desta Casa, art. nº 38-R.I., pois tomado sem "quorum" mínimo necessário, e, ainda, com presença de Deputado suplente, a quem é defeso deliberar em comissão. É o caso do Deputado Nilo Feitosa.

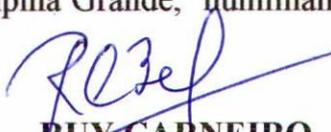
Em verdade, na prática apenas os objetivos inconfessáveis atingiram seus fins: punir as administrações municipais de João Pessoa e Campina Grande; a mísera distribuição de "pobreza" alcançada, serviu mais uma vez, apenas, para aumentar a busca e a procura dos grandes centros, pela população das pequenas cidades, notadamente no que tange a saúde, basta ver, o aumento da procura por internações de pacientes nos ambulatórios e enfermarias, oriundos do interior.

A divisão de recursos serviu apenas para, quando no máximo, aquisição de viaturas para o transporte dos pacientes do interior, onerando ainda mais a saúde nas grandes cidades do Estado.

A qualidade de vida, a geração de empregos, a ação social voltada para o mais carente, ou mesmo a contratação de médicos e aquisição de remédios, sequer foram cogitados, até porque as transferências desses recursos, na sua maioria não chegam a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O Estado é detentor de 75% dos 100% dos recursos do ICMS, mas, de forma "magnanime" retira dos 25% dos municípios (maiores), punindo, como de fato puniu a Capital e Campina Grande.

Ora, se pretendia sua Excelência dividir socialmente riquezas, que o fizesse com os seus 75%, que dispõe o Estado e não com a parcela alheia, discriminar a Capital e Campina Grande, humilhando os pequenos com esmolas e migalhas vergonhosas.

  
**RUY CARNEIRO**  
Dep. Estadual- PMDB

Sala das Sessões em 11 de agosto de 1999



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 212 sob o nº 212/99  
Em 11/08 /1999  
P. Magalhães Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 11/08 /1999  
P. Magalhães Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 12/08 /1999  
Carla L. Costa  
Div. do Departamento de Assistência e  
Controle do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 12/08 /1999.  
[Signature]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em 16/8 /1999  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_/\_\_\_/1999  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Wilton  
Em 18/8 /1999  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Leandro Maranhão  
Em 17/08 /1999  
[Signature]  
Deputado  
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Pagina (S).  
Em \_\_\_/\_\_\_/1999.  
Assessor

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/1999  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/1999  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.  
Em \_\_\_/\_\_\_/1999.  
Assessor

CONCEDE VISTAS AO DEPUTADO  
JOÃO FERNANDES EM 15/10/2000



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TI-FJO

**PROJETO DE LEI Nº 212/99.**

REVOGA A LEI Nº 6.700 DE 28 DE  
DEZEMBRO DE 1998,  
CONVALIDANDO OS DISPOSITIVOS  
ALTERADOS DA LEI Nº 4.295, DE 06  
DE NOVEMBRO DE 1981.

**AUTOR** : Dep. Ruy Carneiro.

**RELATOR**: Dep. Ariano Fernandes

P A R E C E R Nº 447/00

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 212/99**, da lavra do ilustre **Dep. Ruy Carneiro**, que tem por objetivo, revogar a Lei nº 6.700 de 28 de dezembro de 1998, convalidando os dispositivos alterados da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981.

É relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A matéria legislativa em análise não tem como lograr o êxito pretendido pelo autor, haja vista que o Projeto invade a competência privativa do Governador do Estado, preconizada no **art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual**, que reserva ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa com exclusividade do processo legislativo dos assuntos relacionados com a organização administrativa, **matéria tributária**, orçamentária e serviços públicos, limitando-se, portando, o Deputado, a legislar sobre tais matérias, após desencadeado o respetivo processo de elaboração legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TI-FJO

Es o que diz o dispositivo citado:

**Constituição Estadual de 1989**

**"Art. 63 - .....**

**§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;**

Com efeito, urge aqui ressaltar a lição do mestre constitucionalista **Caio Tácito**:

**"Não inicia a lei que quer. Mas quem pode à luz da Constituição".**

Não é outro o posicionamento dos Tribunais sobre o assunto, merecendo aqui destacar, a obra "**A Constituição na Visão dos Tribunais: interpretação e julgados artigo por artigo**" – Brasília: Tribunal Regional Federal da 1º Região, Gabinete da Revista; Editora Saraiva, 1997 – Volume 2, pág. 592, citando **J. Cretella Júnior**, afirma:

"A iniciativa pode, *ratione materiae*, ser **geral** ou **reservada**, consistindo a primeira no direito à prerrogativa dos seus titulares de propor ao Congresso Nacional a criação de **direito novo** a respeito de qualquer assunto, exceto aquele ao qual a própria Constituição já vincula a certo e determinado titular, consistindo a **iniciativa reservada** na vinculação de determinadas matérias a determinados titulares, excluídos, assim, todos os demais, interditos de qualquer iniciativa a respeito."



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TI-PJO

Diante de tais considerações, esta relatoria, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual, opina seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei N° 212/99**, por erro formal de iniciativa.

É o voto

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2000.

  
**DEP. ARIANO FERNANDES**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-PJO

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 212/99, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2000.

**DEP. VITAL FILHO**  
PRESIDENTE

**DEP. JOÃO PAULO**  
MEMBRO

**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
MEMBRO

**DEP. LUIZ COUTO**  
MEMBRO

**DEP. ARIANO FERNANDES**  
RELATOR

**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
MEMBRO

**DEP. JOÃO FERNANDES**  
MEMBRO

**Voto Contrário**  
**Ao Parecer do Relator**

Em, 10/06/2000

*[Handwritten signature]*  
DEPUTADO

**Voto Contrário**  
**Ao Parecer do Relator**

Em, 14/06/2000

*[Handwritten signature]*  
DEPUTADO

**APROVADO**  
*[Faint stamp]*

**APROVADO**  
EM 10/10/2000  
*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Publicado Diário Oficial  
DESTA DATA  
Em, 29 / 12 / 98  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

08



**ESTADO DA PARAÍBA**



LEI N.º 6.700 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

**Altera o Art. 1º e os Incisos I e III, do Art. 2º, da Lei n.º 4.295, de 06 de novembro de 1981 e adota outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Art. 1º da Lei n.º 4.295, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Do produto de arrecadação de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento), constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios”.

**Art. 2º** - Os Incisos I e III, do Art. 2º, da Lei n.º 4.295, de 06 de novembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - .....

I - 75% (setenta e cinco por cento), na produção do valor adicionado, nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios, sendo aplicado da seguinte forma:

- a) a partir de 1º de janeiro de 1999, no valor percentual de 82,5% (oitenta e dois vírgula cinco por cento);
- b) a partir de 1º de janeiro de 2000, no valor percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsto do “caput” do inciso.

III - 20% (vinte por cento), equitativo para todos os Municípios, sendo aplicado da seguinte forma:

**ESTADO DA PARAÍBA**

- a) a partir de 1º de janeiro de 1999, no valor percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento);
- b) a partir de 1º de janeiro de 2000, no valor percentual de 20% (vinte por cento), conforme previsto do "caput" do inciso.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 28 de dezembro de 1998; 109º da Proclamação da República.

  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR**